



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 2102725 - SP (2022/0101769-7)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WAGNER JAIR FONSECA DA COSTA
ADVOGADO : EMILIO SÁNCHEZ NETO - SP184335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CONTÍNUOS. ART. 798 DO CPP. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A contagem dos prazos recursais nos feitos criminais encontra-se regulamentada no artigo 798 do Código de Processo Penal, segundo o qual *"todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado"*, o que impede a aplicação das regras processuais civis, sendo, dessa maneira, inaplicável o cálculo em dias úteis previsto no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil, bem como o recesso do CPC/2015.

II - É intempestivo os embargos de divergência que não observa o prazo de interposição de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o agravante fora intimado do acórdão recorrido em 29/08/2022 (fl. 976), iniciando-se a contagem do prazo recursal de 15 (quinze) dias para interposição do recurso cabível em 30/08/2022 (segunda-feira), com término previsto para 13/09/2022 (segunda-feira). No entanto, os embargos de divergência foram interpostos somente em 14/09/2022 (fls. 980 - 997), sendo manifesta a sua intempestividade.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis

Júnior, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de março de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 2102725 - SP (2022/0101769-7)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WAGNER JAIR FONSECA DA COSTA
ADVOGADO : EMILIO SÁNCHEZ NETO - SP184335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CONTÍNUOS. ART. 798 DO CPP. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A contagem dos prazos recursais nos feitos criminais encontra-se regulamentada no artigo 798 do Código de Processo Penal, segundo o qual *"todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado"*, o que impede a aplicação das regras processuais civis, sendo, dessa maneira, inaplicável o cálculo em dias úteis previsto no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil, bem como o recesso do CPC/2015.

II - É intempestivo os embargos de divergência que não observa o prazo de interposição de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o agravante fora intimado do acórdão recorrido em 29/08/2022 (fl. 976), iniciando-se a contagem do prazo recursal de 15 (quinze) dias para interposição do recurso cabível em 30/08/2022 (segunda-feira), com término previsto para 13/09/2022 (segunda-feira). No entanto, os embargos de divergência foram interpostos somente em 14/09/2022 (fls. 980 - 997), sendo manifesta a sua intempestividade.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WAGNER JAIR FONSECA DA COSTA** contra decisão proferida pela Presidência desta Corte às fls. 619-625, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência de fls. 980 - 997, em razão de sua **intempestividade**.

Neste regimental, o agravante alega, em síntese, que os embargos de divergência foram interpostos dentro do prazo legal, *"posto que, em razão do feriado de 07 setembro, e nos termos da portaria STJ/GP 34 de 01.02.2022, os prazos processuais na referida data, foram suspensos"* (fl. 1.010).

Pugna pelo conhecimento e provimento do presente agravo regimental.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.024 - 1.026.

Submeto o feito à col. **Terceira Seção**.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Com efeito, tem-se que os embargos de divergência devem ser rejeitados liminarmente, porquanto se mostram manifestamente intempestivos.

Inicialmente, cumpre destacar que a contagem dos prazos recursais nos feitos criminais encontra-se regulamentada no artigo 798 do Código de Processo Penal, segundo o qual *"todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado"*, o que impede a aplicação das regras processuais civis, sendo, dessa maneira, **inaplicável o cálculo em dias úteis** previsto no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil, bem como o recesso do CPC/2015.

Nesse contexto, nos termos do art. 994, IX, c/c os arts. 1.003, § 5º todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição dos embargos de divergência.

No caso, o agravante fora intimado do acórdão recorrido em 29/08/2022 (fl.

976), iniciando-se a contagem do prazo recursal de 15 (quinze) dias para interposição do recurso cabível em 30/08/2022 (segunda-feira), com término previsto para 13/09/2022 (segunda-feira). No entanto, os embargos de divergência foram interpostos somente em 14/09/2022 (fls. 980 - 997), sendo manifesta a sua intempestividade.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0101769-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 2.102.725 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00213141920138260625 00290000 201601102838 213141920138260625
2892013 290000

EM MESA

JULGADO: 02/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : WAGNER JAIR FONSECA DA COSTA
ADVOGADO : EMILIO SÁNCHEZ NETO - SP184335
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER JAIR FONSECA DA COSTA
ADVOGADO : EMILIO SÁNCHEZ NETO - SP184335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.